MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 126/2025**, de 14 de maio de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 126/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 128/2026/SGL/CMBV**. A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO PSICOSSOCIAL E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR."

Embora o projeto busque promover o acolhimento e a reintegração social de dependentes químicos, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de inconstitucionalidade formal, **por vício de iniciativa ao interferir diretamente na organização administrativa e nas atribuições de secretarias municipais**, inconstitucionalidade material por ausência de estimativa de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se eivada de **erros de técnica legislativa e critérios técnicos arbitrários que geram insegurança jurídica,** justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 10010936E4

1 DO CONFLITO COM POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS (SUS/SUAS) E ARBITRARIEDADE TÉCNICA

O autógrafo em análise, **ao pretender estabelecer regras de tratamento e critérios de habilitação para beneficiários**, colide frontalmente com a organização dos sistemas nacionais de saúde e assistência social. Os dispositivos abaixo transcritos exemplificam tal ingerência:

> **Art. 6º** Os ex-dependentes químicos que estarão habilitados para serem beneficiados pelo Programa de Reinserção Social de que trata esta Lei deverão **estar em tratamento contínuo por um período mínimo de 10 (dez) meses ininterruptos,** comprovadamente acompanhado por instituição habilitada e conveniada com o Município de Boa Vista-RR.
>
> **Parágrafo único** - A instituição responsável pelo tratamento **emitirá declaração atestando o tempo de acompanhamento e as condições clínicas e psicossociais favoráveis** à reintegração do beneficiário ao mercado de trabalho.

Ao fixar um prazo arbitrário de **"10 meses ininterruptos"**, a proposta legislativa ignora a natureza da dependência química, classificada como doença crônica e recorrente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Tal exigência contraria a **Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**, que em seu **Art. 22** estabelece que as políticas de atenção ao usuário devem se basear em evidências científicas e na rede de atenção psicossocial, e não em critérios temporais fixos e transversais.

> **Art. 22.** As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares **devem observar os seguintes princípios e diretrizes**:
>
> **I - respeito ao usuário** e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, **os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social**;
>
> **II** - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1001093E4

> usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

Ademais, a imposição de um fluxo de atendimento específico invade a competência técnica e a autonomia das redes **SUS (Sistema Único de Saúde)** e **SUAS (Sistema Único de Assistência Social)**. A **Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, em seu **art. 7º, XI**, define que a direção do sistema é única em cada esfera de governo, cabendo ao Poder Executivo a gestão e a organização do atendimento.

> **Art. 7º**. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos **de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal,** obedecendo ainda aos seguintes princípios:
>
> **XI** - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;**

Portanto, ao estabelecer critérios clínicos e psicossociais por via legislativa, a norma desconsidera os protocolos do Ministério da Saúde e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), configurando vício de mérito e tecnicidade que obstaculiza a sua sanção.

2 ERROS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA

Além dos vícios de constitucionalidade já expostos, o autógrafo do *Projeto de Lei nº 126/2025* **apresenta falhas graves de técnica legislativa que comprometem a clareza**, a lógica sistêmica e a aplicabilidade da norma, gerando evidente insegurança jurídica.

Abaixo, transcreve-se o trecho final do projeto, onde se observa a quebra da sequência numérica e o erro na cláusula de vigência:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 10010936E4

> **Art. 8º** As empresas parceiras do Programa de Reinserção Social de Dependentes Químicos poderão oferecer cursos de capacitação gratuitos aos dependentes.
>
> **Art. 11º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, definindo metas, critérios de atendimento e formas de avaliação das ações

Como se depreende da leitura, o **texto omite os artigos 5º, 9º e 10º, saltando diretamente do Art. 4º para o 6º e do 8º para o Art. 11º.**

Tais falhas violam diretamente a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especificamente em seu **art. 10**:

> **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica **de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura** "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
>
> **II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**

A falta de **ordem lógica** e a **numeração inconsistente** impossibilitam a correta citação e aplicação do diploma legal por parte dos órgãos executores e do Poder Judiciário.

A sanção de um texto com tamanha **precariedade formal afronta o princípio da eficiência administrativa e o dever de zelar pela qualidade do ordenamento jurídico municipal**, restando ao Chefe do Executivo o dever de vetá-lo integralmente para evitar a vigência de norma eivada de erros materiais intransponíveis.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1001093E4

3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 126/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e de Trabalho e Emprego, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 3º** As ações previstas nesta lei **serão executadas**, preferencialmente, **por meio da articulação entre a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e entidades da sociedade civil** com atuação na área.
>
> **Art. 7º** - O Poder Executivo municipal **apoiará, através de parcerias com o comércio local,** a reintegração dos dependentes químicos ao mercado de trabalho, **por meio da criação de oportunidades de emprego em estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa de ressocialização**, a qual será realizada por meio de um banco de vagas gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, **mas determinam comandos operacionais específicos e criam atribuições para servidores e órgãos do Executivo,** interferindo diretamente no planejamento e na execução de serviços públicos de saúde e fomento ao emprego.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu **Art. 45, IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1001093E4

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior e dispor sobre o funcionamento da administração:

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II – Exercer a direção superior da Administração** Pública Municipal;
>
> **VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração** Municipal, na forma da lei;

Igual é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir formas de articulação entre secretarias e determinar a gestão de um banco de vagas por órgão específico, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 7º da LOMBV)**.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1001093E4

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em análise padece de grave vício material ao omitir a demonstração da fonte de recursos e do impacto orçamentário para a sua execução, violando o princípio da responsabilidade fiscal e as normas constitucionais de finanças públicas.

Embora o autógrafo contenha uma cláusula genérica de despesa, tal redação é insuficiente para atender os requisitos legais, conforme se extrai do texto original:

> **Art. 12º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tal dispositivo não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, cuja observância é obrigatória para todos os entes federados:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A instituição de uma **Política Municipal que envolve "acolhimento", "acompanhamento psicossocial", "treinamento" e a "gestão de banco de vagas"** demanda, obrigatoriamente, mobilização de pessoal, infraestrutura das Secretarias e, possivelmente, repasses a entidades conveniadas. A ausência de cálculo prévio desatende aos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 10010936A

> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito municipal, o projeto fere a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**, que veda expressamente o início de projetos que não estejam previstos na peça orçamentária anual.

> **Art. 84** – São vedados:
>
> **II** – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, **ao instituir uma política pública de alta complexidade sem a demonstração detalhada da viabilidade econômica**, o Poder Legislativo entrega uma norma inexequível, que compromete o equilíbrio das contas públicas de Boa Vista.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1001093E4

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 126/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, embora a intenção do legislador em instituir políticas de apoio a dependentes químicos seja de extrema relevância social, a norma afronta o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** ao usurpar a competência privativa do Prefeito para gerir a administração e as secretarias municipais. A tentativa de definir fluxos de atendimento e critérios clínicos por via legislativa ignora os protocolos científicos do **SUS** e do **SUAS**, gerando um conflito normativo que prejudica a execução das políticas de saúde já consolidadas.

Ademais, a proposta desrespeita as regras imperativas de **Responsabilidade Fiscal** ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Art. 113 do ADCT, tornando a política pública inexequível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Por fim, a precariedade da técnica legislativa impede a clareza necessária para a aplicação da lei, ferindo o princípio da segurança jurídica.

Diante do flagrante inconstitucionalidade e dos riscos ao equilíbrio das contas públicas, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 126/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista-RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 10010983E4

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE